

PARECER Nº 439/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 3855/2024

Autoria: Vereador Kássio Coelho

Assunto: Projeto de Lei que “Declara de Utilidade Pública Municipal A ICNN- INSTITUTO CULTURAL NENILSON E NERIAS.

I – RELATÓRIO

O projeto tem como objetivo declarar de Utilidade Pública Municipal a ICNN – INSTITUTO CULTURAL NENILSON E NERIAS.

Consta, da justificativa que *“Com base na ampla documentação apresentada e incorporada aos autos, é evidente reconhecer o valor e a importância da entidade Instituto Cultural Nenilson e Nérias. Esta associação cultural de direito privado, sem fins econômicos, demonstrou ao longo de seu histórico um compromisso sólido e abrangente com uma variedade de iniciativas de caráter cultural, filantrópico, assistencial, recreativo, educacional, social, esportivo e ambiental.”*

O Projeto está instruído com documentação nos anexos avulsos.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A **Constituição brasileira de 1988**, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do



Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta a população do lugar.

A **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A **Lei Municipal nº 3.158/1993**, que disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal, traz rol de requisitos nos incisos do art. 1º, que devem ser provados pelas Sociedades Civas, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública, estabelece:

Art. 1º As Sociedades Civas, as Associações e as Fundações constituídas na cidade de Cuiabá com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declaradas de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:

I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e



consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999. ([Redação dada pela Lei nº 6.968, de 31 de agosto de 2023](#))

Parágrafo único. As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a publicação no Diário Oficial. ([Redação dada pela Lei nº 6140, de 12 de dezembro de 2016](#))

II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:

a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;

b) que servem desinteressadamente à coletividade.

III – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte: ([Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007](#))

a) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o Bem Estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente. ([Redação dada pela Lei nº 3387, de 24 de novembro de 1994](#))

IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade. ([Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007](#))

V – Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.

VI – Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal. ([Dispositivo](#))



[incluído pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)

Verifica-se que a documentação juntada nos anexos avulsos **não supre todos os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993**. Eis os itens que se encontram pendentes:

*Parágrafo único. As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a **publicação no Diário Oficial**. [\(Redação dada pela Lei nº 6140, de 12 de dezembro de 2016\)](#)*

IV – Apresentar a demonstração da receita e da *despesa realizada* no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade. [\(Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)

V – Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.

Primeiramente, apesar da existência de cláusula estatutária expressa de que não distribui vantagens a qualquer título aos seus associados, não constam nos autos, sua publicação no diário oficial.

Além disso, não há, nos autos, a demonstração das despesas provenientes das atividades que constam no relatório de atividades informado, descumprindo requisito esculpido na Lei 3158/1993, posto que, nada obstante tenha se informado a inexistência de faturamento nos autos, é imperioso que o critério lógico-jurídico de exteriorização dos custos provenientes dos serviços prestados seja devidamente preenchido, inclusive para atestar a sua efetiva prestação.

Ademais, apesar da publicação da convocação para eleição da atual diretoria, o requisito legal expresso trata da relação dos membros com a respectiva cópia da ata de posse, documento também não vislumbrado nos autos eletrônicos.

Portanto, o Projeto em tela carece de saneamento a fim de dar pleno cumprimento a todos os dispositivos legais pertinentes.

2. REGIMENTALIDADE

O projeto cumpre as exigências regimentais.



3. REDAÇÃO

O projeto atende as exigências impostas pela **Lei Complementar nº 95/1998**.

4. CONCLUSÃO

Considerando que o projeto não atende a todos os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993, opinamos pelo saneamento do Projeto a fim de oportunizar a juntada da documentação legalmente exigida para a devida aprovação.

III. VOTO

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.

Cuiabá-MT, 10 de abril de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380031003500310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 11/04/2024 15:47

Checksum: **BA599FF6830C5A1038E55F75E99A0E61D200FCE990BB2374D9299CB8BAA400A2**

